

DIREITO AO ESQUECIMENTO (VIII)

dd) O direito à autodeterminação informacional foi desenvolvido pela jurisprudência como cunhagem própria do direito de personalidade geral com um conteúdo de garantia, perante outras cunhagens, independente e conserva esse também, à medida que ele, como decisão de valores jurídico-constitucional, irradia no direito civil. Em conformidade com isso, ele não contém nenhuma pretensão de proteção no total com respeito a todo o tipo de trato com informações, que iria universalmente se estender e reunir as restantes dimensões de proteção do direito fundamental, mas deixa suas valorações e regras de ponderação intatas.

Partindo do objetivo do direito à autodeterminação informacional, garantir proteção diante de perigos em vista de possibilidades de tipo novo do processamento de dados (comparar BVerfGE 65, 1 <42>), ele deve primariamente como garantia ser entendido, que – ao lado da revelação involuntária de dados também no quadro de relações jurídicas privadas (comparar BVerfGE 84, 192 <194>) -, especialmente, protege diante do seu processamento e aproveitamento intransparente por privados. Ele oferece proteção diante disto, que terceiros apoderem-se de dados individuais e utilizem eles em modo não seguível como instrumento para comprometer os afetados em qualidades, tipos ou perfis sobre os quais eles não têm influência e que nisso, porém, para o livre desenvolvimento da personalidade, assim como um ter parte com os mesmos direitos na sociedade, têm importância considerável. O conteúdo desse direito é, nisso, aberto ao desenvolvimento, de modo que ele também pode iniciar outros desenvolvimentos, que põem em perigo a personalidade, do processamento da informação.

Disto deve ser distinguida a proteção diante do processamento de relatos e informações relacionados a pessoas como resultado de um processo de comunicação. A necessidade de proteção não se baseia aqui no envio intransparente de características e perfis da personalidade por terceiros, mas na propagação visível de determinadas informações no espaço público. Perigos para o desenvolvimento da personalidade resultam aqui, particularmente, da forma e conteúdo da publicação mesma. Proteção contra tais perigos oferecem as cunhagens jurídico-manifestacionais do direito de personalidade geral independente do direito à autodeterminação informacional. Sem dúvida, pode também

nisso determinantemente se tratar do tipo da obtenção de informação. Contudo, tem esse aqui seu significado como questão prejudicial para a apreciação do tratamento ulterior com uma determinada manifestação e da imagem, com isso posta em público, de uma pessoa mesma.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 52 e seguinte. O sublinhado não está no original.

www.conhecerparareconhecer.com.br